



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002062-09.2011.8.26.0396/50000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é embargante JOSÉ BELLINI, é embargada APARECIDA SOLDA RONCHOLETA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAHOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0002062-09.2011.8.26.0396/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: JOSÉ BELLINI

Embargada: APARECIDA SOLDA RONCHOLETA

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais

Comarca: Novo Horizonte - 1ª Vara Cível

Voto nº 7.768

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. Ação condenatória de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Acórdão de desprovimento do recurso de apelação. Supostas omissão e contradição.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação coerente de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **JOSÉ BELLINI** contra acórdão unânime de desprovimento do recurso de apelação por ele interposto contra sentença de procedência da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR**

DANOS MATERIAIS promovida por **APARECIDA SOLDA RONCHOLETA**.

O embargante aponta omissão e contradição. Sustenta que o colegiado foi omissso porque não teceu considerações sobre a aplicação da Lei nº 14.905/2024; que se trata de matéria sobre a qual cabe manifestação de ofício; que o juízo *a quo* fixou juros de mora de 1% ao mês, mas que a Lei nº 14.905/2024 fixou taxa variável segundo a SELIC; que, conforme o art. 5º dessa lei, as alterações entram em vigor em 27/8/2024, exceto quanto à parte que altera o art. 406 § 2º do Código Civil, que entra em vigor na data da publicação; que o recurso de apelação foi interposto antes da vigência da nova lei; que é necessário que os efeitos da lei sejam modulados pelo colegiado. Diz, também, que houve contradição, porque a turma recursal considerou que o embargante não demonstrou o prejuízo decorrente da não adoção do rito ordinário, sendo que trouxe aos autos expressa manifestação no sentido de que a adoção de rito inadequado o prejudicou na apresentação da contestação, uma vez que poderia ter sido juntada até a data da designação da audiência de conciliação, ao invés de considerada intempestiva e, o embargante, revel. Afirma que a própria apelada optara pelo rito sumário quando arrolou suas testemunhas na petição inicial sem requisitar a adoção do rito ordinário; que não houve qualquer decisão que determinasse a adoção do rito ordinário; que se impõe a adoção do rito legal; que se trata de matéria de ordem pública. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem, no acórdão embargado, obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

O embargante reitera tese de inadequação do rito processual adotado, já apresentada em apelação. Em que pese o inconformismo, o colegiado decidiu à saciedade que:

“II.3. Também não é caso de reconhecer nulidade por inobservância do rito sumário para processamento do feito. Conforme jurisprudência firme e longeva do C. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de nulidade pressupõe demonstração clara do prejuízo decorrente da não adoção do rito ordinário, ônus do qual o apelante não se desincumbiu. Nem poderia mesmo, já que o rito ordinário confere maior amplitude de defesa. (...)”

II.4. É certo que, salvo nos específicos casos enumerados no artigo 345 do Código de Processo Civil (art. 320 do CPC/73) e aqui não verificados, a contumácia do réu - sua omissão em oferecer resposta em demanda judicial – resulta na presunção relativa de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial.

Foi o que se deu no caso: o réu não ofereceu resposta ao pedido condenatório inicial, razão pela qual os fundamentos fáticos invocados pela autora foram tomados como verdadeiros, até porque dotados de substrato documental suficiente.

A esse respeito, cumpre anotar que o pedido inicial veio instruído com orçamentos, relação de materiais de construção necessários e fotografias (fls. 16/33), com demonstração dos fatos e que confirmam a narrativa inaugural.

Cabe anotar que o revel tem direito de intervir em qualquer fase do processo, tal como fez o apelante. Recebe-o, porém, no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC, antigo art. 322, parágrafo único, CPC/73). Nesse sentido, não está autorizado a abordar questões fáticas que deveriam ter sido tratadas em contestação, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, supressão de um grau de jurisdição e desprezo ao instituto da preclusão. Por outro lado, é sabido que a revelia não implica pronto acolhimento do pedido inicial, pois a presunção de veracidade que dela decorre é relativa, e não absoluta.

Aqui, as alegações formuladas pela autora guardam verossimilhança e estão corroboradas pela prova documental acostada à exordial. Os argumentos fáticos de resistência manifestados pelo requerido em apelação não estão em condições de conhecimento, porque deveriam ser apresentadas por ocasião da contestação. Superado o momento processual, operou-se a preclusão da matéria fática, com relação à qual foram aplicados os efeitos presuntivos decorrentes da revelia, não infirmados na oportunidade própria."

Também não houve omissão quanto a juros de mora e correção monetária, uma vez que a aplicação da Lei nº 14.905/2024 independe de deliberação judicial com efeito ao tempo do cumprimento de sentença.

Foram, portanto, claras e coerentes as razões que levaram ao desprovimento do recurso pelo colegiado, que se dedicou a análise adequada, suficiente e coerente dos argumentos apresentados pelo embargante. Descabe confundir provimento judicial contrário aos interesses da parte com aquele que seja obscuro, omissivo, contraditório ou eivado de erros.

De resto, é oportuno lembrar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.”* (STJ - 4a T. REsp 218.528-EDcl, Min. CESAR ROCHA, j. 7.2.02, DJU 22.4.02).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistentes omissão e contradição a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE

Relatora